

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020**

CDI/2020/7.42731-71

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º. ....

§3º - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 1 (um) dia corrido, contado:

.....” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da Emenda é estabelecer que uma vez cessados os motivos que amparam as alterações dos contratos de trabalho sob modalidade de suspensão do contrato, as regras contratuais anteriores retornarão a vigorar imediatamente.

A proposta da MP em tela diz que “a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de

anticipar o fim do período de redução pactuado". Logo, o prazo de 2 dias demonstra ser lapso temporal injustificável, desnecessário e até abusivo, pois gera continuidade da perda de renda do trabalhador por mais 2 dias.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**

**PSOL/SP**



CD/20207.42731-71



CD/20237.42731-71